

Os Movimentos Sociais e a redefinição do espaço público: as novas formas de consecução dos Direitos Fundamentais e de promoção da cidadania.

Moisés Nepomuceno Carvalho

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB. Especialista em Direito Público. Pós-Graduando em Direito Constitucional do Trabalho pela Universidade de Brasília – UnB/CEFAST-TST. Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes – UCAM/ATAME. Assistente de Ministro no Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Resumo

Propósito – A partir da análise do modelo jurídico vigente, torna-se perceptível sua ineficiência em regular a dinâmica dos fatos sociais vivenciados pela sociedade, não mais contemplando as novas formas de vida cotidiana. Abre-se, assim, um espaço para o debate sobre a legitimidade da representação política em prol do reconhecimento de novos direitos e a garantia dos já existentes, fazendo com que o panorama atual seja, aos poucos, substituído ou compartilhado por novos sujeitos de uma cultura jurídica insurgente, numa perspectiva alternativa de fundamentação pluralista, descentralizadora e participativa, redefinindo o espaço público, o conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a promoção da cidadania.

Metodologia e abordagem – Análise de livros e artigos mediante aplicação de hermenêutica prescritiva orientada por temas de direitos humanos e de exercício da cidadania, apoiada na teoria dos direitos fundamentais e conteúdos correlatos essenciais.

Resultados – Os movimentos sociais devem ser pensados como forças instituintes de um novo paradigma, capazes de legitimarem-se a partir de práticas sociais que materializem direitos construídos no seio mesmo da comunidade que os originaram, ademais, levando-se em conta seu processo histórico, podemos perquirir, também, a contribuição desses para uma cultura pluralista e insurgente, tendo-se em conta seus princípios e valores fundantes.

Implicações práticas – A importância desse artigo reside no fato de se abordar e discutir a legitimidade dos movimentos sociais como novos paradigmas de participação política, tendo por suporte certas questões que alijam do processo de inclusão social algumas parcelas desprivilegiadas da população, violando seus direitos fundamentais e deixando-as à margem do pleno exercício da cidadania.

Relevância do texto – O assunto não é novo e mostra-se como desdobramento de várias outras teorias que legitimam essa nova interpretação constitucional dos direitos fundamentais, principalmente quando se tem em conta a questão da dignidade da pessoa humana, portanto, pretende-se, despretensiosamente, apenas instaurar um debate acadêmico sobre um tema que, a nosso sentir, justifica-se em razão da abordagem sobre as novas formas de exercício da cidadania.

Palavras-chave: constitucionalismo; direitos fundamentais; pluralismo; cidadania.

Aspectos Gerais dos Movimentos Sociais e a Construção dos Sujeitos Coletivos.

O tema escolhido para análise no presente artigo origina-se do fato de que se vislumbra a existência de mais de uma realidade política em determinado corpo social ou comunidade, desta forma, o modelo jurídico instituído vê-se questionado, fazendo com que os critérios técnico-formais-positivistas sejam substituídos por novos padrões valorativos de referência, de fundamentação e de legitimação¹.

O modelo jurídico vigente mostra-se insuficiente para regular toda a gama de fatos vivenciados pelo corpo social, não mais contemplando as novas formas de vida cotidiana e de participação política que, na abalizada opinião de VIEIRA, pode ser resumido da seguinte forma:

Há um renovado interesse pela cidadania neste início de século XXI. O conceito de cidadania parece integrar noções centrais da filosofia política, como os reclamos de justiça e participação política. Cidadania vincula-se intimamente à ideia de direitos individuais e de pertença a uma comunidade particular, colocando-se, portanto, no coração do debate contemporâneo entre liberais e comunitaristas.²

Tem-se que a cultura monista da produção jurídica, bem como seu processo participativo, vão aos poucos sendo substituídos, ou compartilhados, por novos sujeitos de uma cultura jurídica insurgente, numa perspectiva alternativa de fundamentação pluralista, descentralizadora e participativa.

Como consectário do quadro acima exposto, os movimentos sociais vão surgindo do lugar de exclusão dos indivíduos dos direitos e da construção de experiências de cidadania; passam eles a reelaborarem seu próprio saber jurídico, fruto das relações sociais habitualmente vivenciadas, e a redefinirem o espaço público, atuando em seus respectivos *habitat*³.

Tal situação expõe a fragilidade das funções do Estado, enquanto centro único do poder político e como fonte exclusiva de toda a produção normativa, pois fruto de uma concepção individualista, conforme a tradição liberal inaugurada por Locke, e patrocinadora de um cenário excludente, assim,

Na singularidade da crise que atravessa o imaginário jurídico-político e que degenera as relações da vida cotidiana, a resposta para transcender a exclusão e as privações provém da

¹ Ver WOLKMER, Antônio Carlos. “Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito”. *In Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n.º 76, jan./1993. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, p. 96.

² VIEIRA, Liszt. Os argonautas da cidadania – A sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2001, p. 227.

³ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. em seu artigo intitulado “Um direito achado na rua: o direito de morar.”, *In Introdução Crítica ao Direito*. 4ª ed., pp. 34 e 35. Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), aborda com muita propriedade a questão, destacando que “A reivindicação de direitos, como o direito de morar, nestas condições, orienta a construção social da cidadania, na medida em que as classes e grupos espoliados e oprimidos definem a sua representação, a sua participação e instauram na sociedade a dimensão geral da liberdade como expressão da liberdade fundamental de todo ser humano. (ibidem).

força contingente de sujeitos coletivos populares que, pela consciência de seus reais interesses, são capazes de criar e instituir novos direitos.”⁴

A institucionalização desses movimentos e a conseqüente emergência de novos atores coletivos é fruto de um cenário de lutas e resistências, iniciado no final da década de 70 e que tomou corpo no decorrer dos anos 80, atrelado ao modelo de desenvolvimento brasileiro. A interpretação analítica propiciou novas práticas civis e o crescimento dos movimentos populares, cuja gênese foi a luta pela redemocratização do país.⁵

A importância do tema, portanto, reside no fato de que se discutirá, um pouco mais detidamente, a legitimidade dos movimentos sociais como novos paradigmas de participação política, tendo por suporte certas questões que alijam do processo de inclusão social algumas camadas desprivilegiadas da população, violando seus direitos fundamentais e deixando-as à margem do pleno exercício da cidadania.

Portadores de um caráter reformista, conflitivo e de pressão política, os movimentos sociais manifestam-se por processos localizados de transformações culturais. Não apontam para uma transformação imediata das estruturas sociais, mas por meio de suas práticas, pulverizam políticas oficiais e os instrumentos formais instituídos, cujo poder transformador se expressa no somatório das lutas por eles implementadas.

A comunidade da Vila Telebrásilia, a qual será melhor situada no desenvolvimento deste artigo, é um exemplo no qual se identifica a existência do fenômeno da reconceituação do que seja processo participativo e cidadania participativa, caracterizando-se a respectiva comunidade como um modelo insurgente, baseado numa cidadania revolucionária, ou seja, ativa e pública⁶.

Trata-se de importante referência quando se tem em debate as atividades ligadas ao exercício da cidadania, internacionalmente consagrado em instrumentos de proteção aos direitos fundamentais, bem como propicia a discussão da situação brasileira e a questão mais ampla da realização do direito e aplicação/distribuição da justiça.

⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: novo paradigma de legitimação**. Artigo publicado em Mundo Jurídico. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=646>. Acesso em 20/5/2013, às 14h13.

⁵ Para aprofundar a temática, oportuna a indicação da obra de GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 2ª Ed., abril de 2000, principalmente o mapeamento feito pela autora, no anexo da obra, sobre os cenários dos movimentos sociais no Brasil, entre os anos de 1972-1997, definindo os seus ciclos. Traça um panorama desses sujeitos coletivos na Era da Participação, cujo ápice foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, intitulada, não por acaso, a Constituição Cidadã.

⁶ Nesse sentido destaca-se a obra de VIEIRA, Liszt., intitulada **Cidadania e globalização**, 6ª ed.. Rio de Janeiro: Record, 2002, principalmente o capítulo 3, da Parte I.

Num primeiro momento o local era, ao tempo da construção da Nova Capital, o acampamento dos trabalhadores da Camargo Correia, cuja administração estava sob a responsabilidade da empreiteira de mesmo nome.

Posteriormente, passou-se a administração do Acampamento para a empresa de telefonia da cidade de Brasília, que apesar de receber várias denominações, acabou por se firmar em Telebrasilândia – Telecomunicações de Brasília S/A, permanecendo esse o nome da comunidade.

Localizada à beira do lago artificial do Paranoá e ao final da Avenida das Nações a área hoje ocupada pela Vila Telebrasilândia é considerada nobre, sendo que a fixação da comunidade nesse local sempre foi alvo de reiteradas recusas, ao ir de encontro aos interesses do emergente mercado imobiliário e não encontrar eco no Governo local, tendo em vista a prática reinante de transferência de todas as “invasões” para áreas mais afastadas do centro de Brasília.

Dessa forma, os moradores do Acampamento da Telebrasilândia se mobilizaram, surgindo, daí, a Associação dos Moradores do Acampamento da Telebrasilândia, que passamos a denominar simplesmente AMAT, que lutou, juntamente com o Núcleo de Assessoria Jurídica em Direitos Humanos e Cidadania, da Universidade de Brasília – NAJUDH/UnB, pela manutenção da comunidade nesse local histórico.

Os moradores estavam não só lutando pelo direito à posse, ao teto, mas por algo mais abrangente e hoje constitucionalmente assegurado, qual seja, o direito à moradia, ademais disso, representada pela fixação da comunidade em um local adequado, com acesso aos serviços públicos de modo efetivo, na contramão dos assentamentos que se sucediam naquele momento e que demonstravam a mais absoluta ausência de políticas públicas efetivas na área habitacional.

Lutavam, igualmente, por algo mais abstrato, que era o direito de morarem no local onde sempre estiveram, cultivando ali laços culturais e sociais, pois detentores de uma correta percepção de que com a fixação também lhes seria reconhecido, pelo Poder Estatal, o direito à memória, uma vez que, garantida a convivência de pessoas com uma identidade já construída e que têm sua própria versão a respeito da história da construção da Capital, a qual, não raro, se confronta com a versão oficial, atingir-se-ia a proteção imaterial dessa comunidade.

Percebe-se, portanto, que, à época, surgia um novo direito, defendido ardentemente por aquela comunidade, por meio de um movimento social representativo – a AMAT – que era o direito à moradia, pelo qual se pleiteava a fixação do grupo em um local onde todos os integrantes dessa comunidade já tinham estabelecido valores culturais e raízes sociais.

Não queriam os “invasores” apenas seus lotes, queriam o reconhecimento estatal de continuar morando naquele local, sendo que, nesse contexto, a luta democrática pela ampliação e criação de

novos direitos é constitutiva também das novas demandas, em tensão permanente e produtiva com a realidade, capaz de refundar a ordem social vigente⁷.

Lutando contra todos os interesses especulativos dos construtores da Nova Capital e contra um ordenamento jurídico que em nada garantia o direito pleiteado, os moradores conseguiram reverter esse quadro, sendo-lhes reconhecida a condição de Vila e assinado o Decreto 19.807, de 19 de agosto de 1998, pelo qual se aprovara o projeto urbanístico de parcelamento da área ocupada pela comunidade, não obstante a Lei Distrital 161, de 28 de março de 1991, ter reconhecido o direito pleiteado pelos moradores.

Vale destacar, em tempo, que o direito à moradia foi incluído entre os direitos sociais, por meio da Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000, fruto de uma longa discussão com a sociedade civil, a qual teve nos movimentos sociais seus principais interlocutores no Congresso Nacional, e do amadurecimento do processo participativo, que cada vez mais toma corpo e se projeta para a consecução de um plano verdadeiramente democrático.

Não obstante, a luta judicial desenvolvida pela AMAT, em parceria com o NAJUDH/UnB, foi de extrema importância para a consecução do direito dos integrantes daquela comunidade, frente às atitudes arbitrárias e unilaterais do Governo do Distrito Federal – GDF, na tentativa de extirpar do centro privilegiado da Capital Federal uma comunidade que não merecia permanecer no local onde se encontrava em prejuízo dos interesses dominantes.

Nas palavras de DUARTE & SCOTTI:

(...) a abertura do sujeito constitucional a novos conteúdos significa também uma nova forma de lidar com os problemas sociais nos quais sujeitos são construtores de políticas públicas e, ao mesmo tempo, uma possibilidade de rever, por meio da inclusão, as narrativas dominantes que representam violações aos direitos fundamentais.⁸

É justamente isto que se abordará no desenvolvimento desse despretensioso artigo, a legitimidade deste movimento social, a AMAT, enquanto formador de novos padrões de participação política e de viabilizador do pleno exercício da cidadania, que neste caso específico materializa-se na consecução do direito à moradia.

⁷ DUARTE & SCOTTI. **História e Memória Nacional no Discurso Jurídico – O Julgamento da ADPF 186**. Texto para fins acadêmicos da disciplina de sociologia jurídica, do Curso de Especialização em Direito Constitucional do Trabalho, promovido pela Universidade de Brasília – UnB em parceria com o Tribunal Superior do Trabalho – TST, p. 12.

⁸ *Idem*, p. 13.

A Identidade Coletiva, as Políticas Públicas e a atuação dos movimentos sociais em prol do reconhecimento de direitos.

Sendo certa a possibilidade da falência do processo legislativo como hoje está sistematizado, demonstrar-se-á que a organização social e a mobilização de certas bases da sociedade podem influenciar, de forma positiva, a produção jurídica, até então concebida como monopólio estatal.

Em uma sociedade formada por classes, como a brasileira, aquelas que detêm o poder econômico são as que norteiam os caminhos que serão percorridos para o atingimento de seu ideal. Contudo, esses caminhos não são os mais acertados para a consecução da justiça social, pois imbuídos de um caráter individualista.

Uma vez conseguido o poder de mando nas relações sociais, os detentores do poder prezam por instituir um sistema excludente de direitos mínimos, em nome de um “falso desenvolvimento” que não atende aos anseios dos menos favorecidos⁹.

Ora, percebe-se que a AMAT comprovou a possibilidade de um processo participativo autêntico. Afinal, com uma atuação no sentido de mobilizar a comunidade local e auxiliá-la em um exercício de cidadania, influenciou de forma decisiva para que a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e o próprio Governo local - GDF trabalhassem em um projeto de lei que lhes assegurasse o reconhecimento de seu direito, o qual, ao final, sagrou-se vitorioso, não obstante todas as pressões sofridas pelos moradores, tanto por parte do GDF, quanto por parte dos interesses especulativos do mercado imobiliário da capital.

Por esse motivo, os movimentos sociais devem ser pensados como forças instituintes de um novo paradigma, capazes de legitimarem-se a partir de práticas sociais que materializem direitos construídos no seio mesmo da comunidade.

Levando-se em consideração o processo histórico, resta nítida a contribuição dos movimentos sociais para uma cultura pluralista e insurgente, tendo-se em conta seus princípios e valores condutores.

Como pontuam DUARTE & SCOTTI, tem-se que:

A constituição de novos sujeitos e o reconhecimento de novos direitos não suspendem a história. Não impedem que ela seja uma inclusão-exclusão e que novos-outros esquecidos ou desconhecidos ressurgam para permitir novas reinterpretações dos direitos e do passado.¹⁰

A nova noção de direitos poderá vir a se constituir, no âmbito da sociedade civil, numa re colocação da democracia para além dos espaços restritos da representação política oficial,

⁹ Nesse diapasão, vale mencionar os artigos de DINIZ, Melillo. “Qual a verdadeira face do direito?”, p. 60, e LYRA FILHO, Roberto. “Normas jurídicas e outras normas sociais.”, pp. 51 a 56. *In Introdução Crítica ao Direito*. 4ª ed.. Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1), que muito bem explicitam o que aqui se discorre.

¹⁰ *Loc. cit.*, p. 13.

passando a se instaurar nas redes de constituição da cultura política emergente dos movimentos sociais. Ocorre, assim, uma interação das ações socioculturais para o campo da política, reconhecendo-se como legítimas as carências verificadas em determinado corpo social.

Torna-se fundamental, portanto, a organização da sociedade civil por meio dos movimentos sociais, pois, com eles, o exercício da cidadania extravasa o da classe social, permitindo uma práxis coletiva que coaduna os polos da construção social, apta a redefinir democraticamente as regras cotidianas e institucionais de convivência.

O movimento social da Vila Telebrasília acabou por se infiltrar no seio mesmo do poder político e do espaço público, transformando suas reivindicações em direitos resguardados e respeitados pelo Estado, solicitando deste a sua regulamentação em diplomas legais que passassem a reconhecê-los como legítimos e justos.

A experiência das lutas para a construção da cidadania se expressa, no Brasil, como reivindicação de direitos e liberdades básicos e de instrumentos de organização, representação e participação nas estruturas socioeconômica e política da sociedade¹¹. Até porque, a mesma é formada e composta por inúmeras personalidades corporativas autênticas, com vontade e consciência próprias, sendo que cada uma delas pode formular e criar direitos.

É o que observa MANZINI-COVRE ao destacar que:

As pessoas tendem a pensar a cidadania apenas em termos dos direitos a receber, negligenciando o fato de que elas próprias podem ser o agente da existência desses direitos. Acabam por relevar os deveres que lhes cabem, omitindo-se no sentido de serem também, de alguma forma, parte do governo. Ou seja, é preciso trabalhar para conquistar esses direitos. Em vez de meros receptores, são acima de tudo sujeitos daquilo que podem conquistar.¹²

Desta forma, os movimentos sociais, mesmo que não dispendo de uma moldagem jurídico-institucional que lhes dê um plano organizacional sistemático, fazem brotar os interesses da sociedade, que ainda não tiveram maturação suficiente ou falta de vontade política para se converterem em direitos resguardados pelo ordenamento jurídico, frutos de questões que se dão à vista e à solução da sociedade e do Estado, tanto em nível social quanto político.¹³

Igualmente, é interessante observar que tais manifestações coletivas vêm surgindo do lugar da exclusão dos indivíduos dos direitos e da construção de experiências que demonstram o pleno exercício da cidadania, como também da sua articulação objetivando uma inserção nas malhas finas

¹¹ Confira SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. “Um direito achado na rua: o direito de morar”. In **Introdução Crítica ao Direito**. 4ª ed.. Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – (Série o direito achado na rua, V. 1).

¹² MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**, primeira edição. São Paulo: Brasiliense, 1991 – Coleção Primeiros Passos, p. 11.

¹³ Confira ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “O ministério público, os movimentos sociais e os poderes públicos na construção de uma sociedade democrática”. In **Boletim de direito administrativo**, ano XIV, n.º 8, ago./1998. [São Paulo]: Edições NDJ, 1998, p. 502.

do Poder Político institucionalizado, reelaborando seu próprio saber jurídico, fruto das relações sociais da realidade vivida, e atuando nos seus respectivos espaços comunitários.¹⁴

Por este motivo, DIÓGENES afirma que os "*movimentos sociais vão rearticulando-se do plano privado, do lugar da 'não-política' e desta forma ampliando a esfera institucional da política. Poderíamos afirmar que os movimentos sociais provocam uma ampliação da esfera pública e da noção de direitos.*"¹⁵

O que caracteriza a ação dos movimentos sociais, sua eficiência e a capacidade de articularem soluções cada vez mais alternativas é a convicção de que a sua ação encontra apoio em um direito que não coincide necessariamente com a legalidade oficial vigente. A comunidade atuante decide e estabelece os critérios do que seja legal, jurídico e justo, sempre levando em conta sua realidade concreta.

É o que ensina WOLKMER, ao afirmar que:

(...) A revelação dessas manifestações legais plurais que não se sujeitam ao formalismo a-histórico das fontes convencionais está assentada no espaço conflituoso e de confronto social, causado pelas privações, exclusões e necessidades de forças societárias agregadoras de interesses e reivindicações, mas, dado o processo, eficazes e legítimos.¹⁶

Os movimentos sociais passam, assim, a exercer um papel fundamental na reivindicação e instrumentalização de direitos, na criação de novos direitos, na formação de um poder participativo que toma espaço e interfere na condução dos rumos da coletividade, recriando e reinventando, por meio de suas práticas participativas, a esfera da vida pública.

Mesmo porque, "*na medida em que as instâncias tradicionais do político e do jurídico não respondem mais de modo eficaz ao avultamento de conflitos coletivos engendrados por privações, necessidades e exclusões, emerge a força dos movimentos sociais que propiciam a expansão de procedimentos extrajudiciais e práticas normativas não-estatais*".¹⁷

Para melhor situar a questão ora sob análise, faz-se necessário discernir os antigos e os novos movimentos sociais, eis que destes é que trata o presente artigo. Os antigos movimentos sociais predominaram até o final da década de 60, consubstanciados em uma sociedade industrial capitalista, sendo constituídos, em grande parte, pela classe operária, camponeses e pequenos setores da classe média.

¹⁴ Nesse sentido, muito interessante o artigo da professora DIÓGENES, Glória. "Direitos, cidadania e movimentos sociais". In **NOMOS – Revista do curso de mestrado em direito da UFC**, N.º 11 (1/2), jan./dez. 1992. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1992, pp. 115 a 123.

¹⁵ *Idem*, p. 119.

¹⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. "Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito". In **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n.º 76, jan./1993. Belo Horizonte: UFMG, p. 97.

¹⁷ *Idem*, p. 98.

Tinham um perfil assistencialista, pois pleiteavam a satisfação de interesses materiais e econômicos, ao mesmo tempo em que revelavam uma postura subordinada aos órgãos institucionalizados, tais como os partidos políticos, os sindicatos e o próprio Estado.¹⁸

Já os novos movimentos sociais surgem a partir dos anos 70 e 80, fundados em uma proposta de autogoverno e orientados para a consecução de objetivos que se identificam com as áreas de saúde, educação, trabalho, moradia etc., ou seja, o atendimento, pelo Estado, das necessidades básicas de seus cidadãos, sendo-lhes reconhecida, assim, a possibilidade de construir um novo paradigma de cultura política participativa e de uma organização social emancipatória.¹⁹

Sua roupagem não é eivada com matizes de hierarquia, subordinação e fidelidade, como se constatava nos antigos organismos e que, por isso, sucumbiram ante o seu definhamento funcional, pois, agregando em suas bases uma população proletarizada, os novos movimentos sociais têm, como horizonte de ação, reivindicações vinculadas à melhoria das condições de vida, o que, em tese, ocorreu com o movimento da Vila Telebrasília.

Como bem observa MELLO, citando Maria Célia Paoli:

Esses movimentos e suas reivindicações traziam conflitos e atores que não só reinventavam formas e espaços de luta que abria os horizontes de um regime democrático formal para além dele próprio como, além disso, eram feitos por atores historicamente depreciados, os situados lá no fim das hierarquias sociais. Onde ficaram visíveis (...) os movimentos sociais trouxeram, entre tantas coisas, uma mudança nas atribuições dos estigmas sociais e políticos sobre as classes populares brasileiras, que assinalou sua capacidade para gerar critérios de legitimidade política democrática. Neste país, eles eram “novos” em vários sentidos, sobretudo em sua demanda de direitos, dignidade e cidadania.²⁰

Intimamente ligado à democracia participativa, encontra-se o exercício da cidadania, agora não mais desempenhado somente por cidadãos em sua individualidade, numa concepção liberal; e tampouco por meros grupos de trabalhadores, numa concepção social; mas sim, por sujeitos coletivos, como os movimentos sociais, que lutam por assegurar direitos e garantias que se estendam para um grupo ou para toda uma coletividade, numa perspectiva democrática e participativa.

Assim ocorre com a questão da habitação e do direito à moradia, principal motivo da mobilização dos moradores da comunidade da Vila Telebrasília, pois, a esperarem por uma

¹⁸ Confira WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**, 2ª ed.. São Paulo: Alfa-Ômega, 1997, p. 110.

¹⁹ Confira BATISTA, Roberto Carlos. “Ministério Público e movimentos sociais: uma perspectiva dos direitos difusos e coletivos”. In **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, N.º 3, jan./jun. 2000. Brasília: Imprensa Nacional, 2000.

²⁰ *Apud* MELLO, Nishlei Vieira de. O direito de morar e o direito à memória – um olhar sobre o Acampamento da Telebrasília, pp. 84 e 85. In **Direito à Memória e à Moradia: realização de direitos humanos pelo protagonismo social da comunidade do Acampamento da Telebrasília**. SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de & COSTA, Alexandre Bernardino [Coordenadores]. Brasília: Teixeira Gráfica e Editora, s.n.

providência do Governo do Distrito Federal, estes teriam sido retirados daquele local e “transportados” para as adjacências de Brasília.

Isso não ocorreu. A luta dos moradores e de sua agremiação, a AMAT, fez com que o Governo local vislumbrasse naquele movimento social a manifestação de uma cidadania participativa e do pleno exercício de direitos daqueles que se consideravam seus titulares, mas excluídos do processo de produção jurídica, não tendo, em tese, nenhum poder de interferência no processo legislativo.

Dessa forma, o objetivo principal da mobilização comunitária foi demonstrar a legitimidade de seu movimento social na luta em prol do reconhecimento do direito à moradia, interferindo, de forma positiva e determinante, no processo de produção jurídica estatal, numa postura participativa para a regulação dos conflitos sociais.

Revela-se, assim, outros gargalos ao processo participativo como, por exemplo, a crise estatal na produção jurídica, com instituições legiferantes que não mais cumprem seus respectivos papéis no contexto social, deixando uma lacuna que prejudica o exercício da cidadania e demonstra a falência do sistema, além dos aspectos jurídicos que envolvem a questão.

A experiência da Vila Telebrasil, por representar a manifestação concreta deste novo processo participativo, pelo qual o legislador foi substituído pela organização social em prol do reconhecimento de novos direitos, promove o pleno exercício da cidadania.

Vale destacar que um processo contingente de interação entre os sujeitos individualmente considerados e o movimento social do qual participam, enquanto poder comunitário legitimamente instituído, transcende a autêntica participação democrática de base, cujo alargamento e consolidação neste espaço público, de base pluralista e descentralizadora, materializa-se como valor com a efetiva participação e controle dos envolvidos nessa proposta comunitária pela reivindicação de direitos.

É o que afirma WOLKMER ao destacar que:

(...) aquelas formulações, reivindicações e propostas sobre direitos, leis e justiça, que não mais são contemplados, eficaz e competentemente, pelos canais tradicionais da cultura jurídica estatal ou mesmo destituídos de sentido num novo paradigma, passam a ser criados e absorvidos por uma pluralidade de forças participativas insurgentes.²¹

Inclusive, sobre o cerne do que deve ser o processo de participação, DEMO destaca o seguinte:

Participação é o processo histórico de conquista das condições de autodeterminação. Participação não pode ser dada, outorgada, imposta. Também nunca é suficiente, nem é prévia. Participação existe, se e enquanto for conquistada. Porque é processo, não produto acabado. Pela mesma razão é igualmente uma questão de educação de gerações. Não se implanta por decreto, nem é consequência automática de qualquer mudança econômica, porque tem densidade própria, embora nunca desvinculada da esfera da sobrevivência material.²²

²¹ *Op. cit.*, p. 101.

²² DEMO, Pedro. **Pobreza Política**, 5ª ed.. Campinas: Autores Associados, 1996 – (Coleção polêmicas do nosso tempo, V. 27), p. 97.

Para concluir que:

Não vale alegar que não participamos porque não nos deixam. Se isto alegamos, é porque já temos um conceito paternalista de participação, que é a antiparticipação. Nesse sentido, aí não está o problema, mas o ponto de partida, ou seja, a ausência de participação.²³

Nas experiências e práticas cotidianas dos movimentos sociais acaba-se redefinindo, de acordo com os liames de um pluralismo político e jurídico, o espaço comunitário-participativo como condição paradigmática, um espaço minimizador do papel do "institucional-oficial-formal", exigindo, em contrapartida, uma participação autêntica e constante no poder, quer em nível de tomada e controle das decisões, quer em nível de produção legislativa ou de resolução dos conflitos.²⁴

Portanto, como leciona WOLKMER²⁵:

Ainda que os chamados direitos “novos” nem sempre sejam inteiramente “novos”, na verdade, por vezes, o “novo” é o modo de obtenção de direitos que não passam mais pelas vias tradicionais - legislativa e judicial -, mas provêm de um processo de lutas e conquistas das identidades coletivas para o reconhecimento pelo Estado. Assim, a designação de novos direitos refere-se à afirmação e materialização de necessidades individuais (pessoais) ou coletivas (sociais) que emergem informalmente em toda e qualquer organização social, não estando necessariamente previstas ou contidas na legislação estatal positiva.

Oportuno destacar que logo à entrada da hoje Vila Telebrasília, avista-se uma enorme placa de fundo verde onde se lê: “VILA TELEBRASÍLIA: aqui tem história”, como um recado a tantos quantos passem por lá e àqueles que são parte da comunidade local, para que se lembrem do árduo e bem sucedido processo de resistência em prol do reconhecimento de direitos e em defesa da moradia e da memória.

Em conclusão, o amadurecimento do processo participativo propicia à comunidade que ela própria estabeleça os critérios do que lhe seja legal, jurídico e justo, levando em conta sua realidade concreta e sua concepção valorativa de mundo, como, por sinal, ocorreu com a comunidade em análise.

²³ *Idem.*

²⁴ Confira WOLKMER, Antônio Carlos. “Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito”. In **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, N.º 76, jan./1993. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, p. 103.

²⁵ *Idem.*

Algumas considerações finais

Ao final do presente artigo e após reflexões sobre o tema proposto, pelo qual se abordou aspectos que circunstanciam a vida em sociedade, os conflitos coletivos, a consecução dos direitos fundamentais, a promoção da cidadania e os sujeitos coletivos insurgentes, pode-se concluir que:

1 - para o jurista o Direito é um conjunto sistemático de normas de conduta, coercitivas e que guardam entre si uma relação lógica; já para os sociólogos que lidam com a seara jurídica, o Direito é um fato social, ou seja, é um instrumento institucionalizado de maior eficácia para o controle social;

2 - a cultura monista da produção jurídica vai aos poucos sendo substituída e/ou compartilhada, com novos sujeitos da cultura jurídica insurgente, numa perspectiva alternativa de fundamentação pluralista, descentralizadora e participativa;

3 - os movimentos sociais exercem um papel fundamental na reivindicação e instrumentalização de direitos, na criação de novos direitos, na formação de um poder participativo que toma espaço e interfere na condução dos rumos da coletividade, recriando e reinventando, por meio de suas práticas participativas, a esfera da vida pública;

4 - a causa de coletivização dos conflitos está, quase sempre, identificada a uma comunidade onde se elabora uma identidade e se organizam práticas através das quais seus membros pretendem defender seus interesses e expressar suas vontades, consubstanciados nas lutas empreendidas;

5 - pensar os movimentos sociais como instâncias instituintes de um novo paradigma, capazes de gerar legitimidade a partir de práticas sociais e afirmar direitos construídos no seio mesmo da comunidade, levando-se em consideração seu processo histórico, impulsiona a se perquirir, igualmente, a contribuição destes para uma cultura pluralista e insurgente, levando-se em conta seus princípios ou valores condutores;

6 - os movimentos sociais são engendrados por uma estrutura de necessidades que os torna potencialidade emancipadora e fonte de legitimação de um direito próprio, não se podendo excluir deste contexto a contingência de necessidades eventuais, indeterminadas ou racionalizadas;

7 - é no exercício da cidadania que se aumenta os âmbitos e a eficácia para a consecução de um espaço público participativo;

8 - a nova noção de direitos vem se constituindo, no âmbito da sociedade civil, numa recolocação da democracia para além dos espaços restritos da representação política oficial, passando a se instaurar nas redes de constituição da cultura política emergente dos movimentos sociais, pois nestes ocorre uma interação das ações socioculturais para o campo da política, reconhecendo-se como legítimas as carências verificadas em determinado segmento social;

9 - é preciso fomentar uma cultura jurídica que consiga compreender uma realidade social cada vez mais complexa, contínua e inesgotável, na construção de um sistema jurídico orientado por ações racionais comunicativas, levando-se em conta as experiências jurídicas individuais e coletivas, mas principalmente estas, internalizadas como processos culturais, civilizatórios e humanizantes;

10 - a cultura instituinte dos movimentos sociais introjeta, com seus valores essenciais, toda uma influência norteadora e libertária para a reconceituação da Lei, do Direito e da Justiça;

11 - é fundamental a organização da sociedade civil por meio dos movimentos sociais, pois com eles o exercício da cidadania extravasa o da classe social, permitindo uma práxis coletiva que coaduna os polos da construção social, apta a redefinir democraticamente as regras cotidianas e institucionais de convivência;

12 - o amadurecimento do processo participativo propicia à comunidade que ela estabeleça os critérios do que lhe seja legal, jurídico e justo, levando-se em conta sua realidade concreta e sua concepção valorativa de mundo;

13 - os movimentos sociais acabam por dar à comunidade engajada na luta a consciência de seu estado, bem como auxilia a construção de uma identidade autônoma capaz de se autodirigir por uma escolha emancipada, que se efetiva em nível de mobilização, organização e socialização, residindo nisso a expressão cultural do novo;

14 - a ausência de respeito à vida humana, de eticidade e do valor de justiça, esvazia a validade dos direitos reivindicados por determinados movimentos sociais;

15 - a dialética social do direito permite que nos seja apresentada a outra face do fenômeno jurídico, ou seja, a de que a gestação do direito se dá nas próprias relações infraestruturais, que podem ou não vir a ser objeto de regulamentação no arcabouço jurídico estatal;

16 - o pluralismo jurídico reconhece o direito estatal apenas como uma das várias formas jurídicas que podem existir; e

17 - em arremate, percebe-se que a “invasão coletiva” da área hoje ocupada pela Vila Telebrasília, transgrediu direitos de propriedade legalmente constituídos, mas que, frente à mobilização da comunidade e ao processo como se deu a reivindicação, justo e legítimo, acabou por se levantar algumas questões pertinentes à dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos da República –, à consecução dos direitos fundamentais e ao pleno exercício da cidadania.

BIBLIOGRAFIA

- BATISTA, Roberto Carlos. “Ministério Público e movimentos sociais: uma perspectiva dos direitos difusos e coletivos”. In **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, N.º 3, jan./jun. 2000. Brasília: Imprensa Nacional, 2000, pp. 53 a 72.
- DEMO, Pedro. **Pobreza Política**, 5ª ed.. Campinas: Autores Associados, 1996 – (Coleção polêmicas do nosso tempo, V. 27).
- DIÓGENES, Glória. “Direitos, cidadania e movimentos sociais”. In **NOMOS – Revista do curso de mestrado em direito da UFC**, N.º 11 (1/2), jan./dez. 1992. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1992, pp. 115 a 123.
- DUARTE, Evandro Piza & SCOTTI, Guilherme. **História e Memória Nacional no Discurso Jurídico – O Julgamento da ADPF 186**. Texto para fins acadêmicos da disciplina de sociologia jurídica, do Curso de Especialização em Direito Constitucional do Trabalho, promovido pela Universidade de Brasília – UnB em parceria com o Tribunal Superior do Trabalho – TST, p. 12.
- GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 2ª Ed., abril de 2000.
- MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**, primeira edição. São Paulo: Brasiliense, 1991 – Coleção Primeiros Passos.
- MELLO, Nishlei Vieira de. O direito de morar e o direito à memória – um olhar sobre o Acampamento da Telebrasília, pp. 84 e 85. In **Direito à Memória e à Moradia: realização de direitos humanos pelo protagonismo social da comunidade do Acampamento da Telebrasília**. SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de & COSTA, Alexandre Bernardino [Coordenadores]. Brasília: Teixeira Gráfica e Editora, *s.n.*
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. “O Ministério Público, os movimentos sociais e os poderes públicos na construção de uma sociedade democrática”. In **Boletim de direito administrativo**, ano XIV, N.º 8, ago./1998. [São Paulo]: Editora NDJ Ltda., 1998, pp. 495 a 503.
- SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de [Org.]. **Introdução Crítica ao Direito**, 4ª ed.. Brasília: Universidade de Brasília, 1993 – Série o direito achado na rua, V. 1.
- VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania – A sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2001.
- _____. **Cidadania e globalização**, 6ª ed.. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**, 2ª ed.. São Paulo: Alfa-Ômega, 1997.

_____. “Os movimentos sociais e a questão do pluralismo do direito”. In **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, N.º 76, jan./1993. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, pp. 95 a 115.

_____. **Pluralismo jurídico: novo paradigma de legitimação**. Artigo publicado em Mundo Jurídico. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=646>. Acesso em 20/5/2013, às 14h13.